

PARECERES

• • •

PARECER

Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça

SEI nº 20.22.0001.0052289.2021-54

Requerente: Coordenadoria de Movimentação de Promotores de Justiça

Ref.: Dúvida acerca da possibilidade de concessão de férias a membros que recebem auxílio

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA,

I

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de requerimento subscrito pela douta Coordenadora de Movimentação de Promotores de Justiça, no qual formula consulta à Chefia Institucional com o objetivo de esclarecer dúvida quanto à possibilidade de designação de membros em acumulação para gozo de férias (1030813).

Para permitir uma ampla análise do tema e a identificação dos desdobramentos jurídicos afetos à questão, a douta consulente apresenta os seguintes esclarecimentos: (i) recebeu, tempestivamente, pedido de férias de Promotores de Justiça, para gozo no mês de janeiro de 2022, com acordo de acumulação; (ii) nenhum dos membros foi contemplado com férias no mês de janeiro, o que justificou a celebração do acordo de acumulação; (iii) (...); (v) o auxílio foi mantido para os meses de novembro e dezembro; (vi) conforme o disposto no art. 2º da Resolução GPGJ 1344/2006, o membro que recebe auxílio fica impedido de receber a vantagem de que trata o art. 91, VIII, da Lei Complementar nº 106/2003, porém, a Resolução 1.913/2014 dispõe que casos excepcionais podem ser reconhecidos pelo Procurador-Geral de Justiça; (vii) (...).

(...)

Os autos foram à Chefia Institucional, que solicitou a análise por sua Consultoria Jurídica (1033110).

II

A douta Coordenadoria de Movimentação, com fundamento no art. 2º da Resolução GPGJ nº 1.913/2014, almeja que a Chefia Institucional interprete a situação ora descrita, mais especificamente os efeitos de auxílio prestado em regime de mutirão a órgãos de execução, a fim de permitir que dois membros que recebem auxílio e

que, entre si, firmaram acordo de acumulação, para fins de mutuamente usufruírem férias, possam ser designados oficialmente para acumular os períodos de férias um do outro (dezembro de 2021 e janeiro de 2022), com os consequentes benefícios inerentes ao exercício cumulativo de funções.

A esse respeito, deve ser esclarecido que a concessão da gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções foi inicialmente prevista no inciso VIII do art. 91 da Lei Complementar nº 106/2003, dispondo o § 8º desse preceito que *“as vantagens relacionadas nos incisos I, II, IV, VII, VIII e IX a XIV do caput deste artigo serão regulamentadas em ato do Procurador-Geral de Justiça, atendidos os limites e as condições estabelecidas nos parágrafos anteriores”*.

Para uma melhor cognição da questão, um breve histórico da sistemática acerca do exercício cumulativo merece ser lembrado. Quando da entrada em vigor da Lei Complementar nº 106/2003, estava vigendo a Resolução GPGJ nº 968/2001. Os arts. 1º a 4º desse ato normativo assim dispunham, *verbis*:

Art. 1º – O pagamento de gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções, prevista nos arts. 115 X e 126-A, da Lei Complementar n.º 28, de 21 de maio de 1982, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n.º 92, de 15 de maio de 2000, aos membros do Ministério Público é disciplinado pela presente Resolução.

Art. 2º – Fará jus à percepção de gratificação, correspondente a 1/3 (um terço) do seu vencimento e representação, o membro do Ministério Público que, no exercício em órgão de execução, for designado para exercer, cumulativamente, suas funções em outro órgão de execução.

Art. 3º – O membro do Ministério Público que, em exercício em órgão de execução, for designado para prestar auxílio a outros órgãos, terá direito à percepção de gratificação de acumulação correspondente a 1/6 (um sexto) de seu vencimento e representação.

Art. 4º – Fará jus à percepção de gratificação de acumulação correspondente a 1/6 (um sexto) de seu vencimento e representação o membro do Ministério Público que, lotado em Procuradoria ou Promotoria Regional, for designado para prestar auxílio a três ou mais órgãos de execução.

Como se percebe pelo teor desses preceitos, o membro do Ministério Público que, em exercício em um órgão de execução, fosse designado para exercer as atribuições afetas a outro, receberia gratificação correspondente a um terço do seu vencimento e representação; caso *“designado para prestar auxílio a outros órgãos”*, receberia gratificação de acumulação correspondente a 1/6 do seu vencimento e representação.

Essa sistemática somente foi alterada com a superveniência da Lei Complementar nº 113/2006, que passou a tratar, em seu art. 6º, do desempenho simultâneo de funções. Em sua redação original, o membro faria jus a 1 (um) dia de licença compensatória a cada quinquídio de exercício cumulativo em mais de um órgão de execução. Com o advento da Lei Complementar nº 129/2009, foi atribuída a seguinte redação ao preceito, *verbis*:

Art. 6º - O desempenho simultâneo de funções em mais de um órgão de execução do Ministério Público conferirá direito a 1 (um) dia de licença compensatória a cada tríduo, na forma de resolução do Procurador-Geral de Justiça, aplicando-se o disposto no §2º do art. 99.

Já o § 2º do art. 99 da Lei Complementar nº 106/2003, ao qual o art. 6º da Lei Complementar nº 113/2006 fez remissão, tem a seguinte redação, conforme também determinado pela Lei Complementar nº 129/2009, *verbis*:

Art. 99 – (...)

(...)

§ 2º – A licença especial poderá ser convertida em pecúnia indenizatória, não se estendendo aos inativos, na forma disciplinada em resolução do Procurador-Geral de Justiça.

O disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 113/2006 foi regulamentado pela Resolução GPGJ nº 1.344/2006, *verbis*:

RESOLUÇÃO GPGJ Nº 1.344 DE 22 DE SETEMBRO DE 2006

Regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 113, de 24 de agosto de 2006.

RESOLVE

Art. 1º - A licença prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 113, de 24 de agosto de 2006, será concedida ao membro do Ministério Público que completar 6 (seis) quinquídios de desempenho simultâneo de funções em mais de um órgão de execução.

§ 1º - A licença de que trata este artigo somente será fruída após um ano de sua concessão, podendo ser cancelada, a qualquer tempo, por necessidade do serviço.

§ 2º - Não requerida a licença nos 5 (cinco) dias subsequentes ao preenchimento dos requisitos que permitem a sua concessão, aplicar-se-á o disposto no art. 99, § 2º, da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003.

§ 3º - Designados dois ou mais membros do Ministério Público para desempenho simultâneo de funções no mesmo órgão de execução, a licença será concedida a cada um deles de forma proporcional.

Art. 2º - A licença prevista no artigo anterior não se aplica ao membro do Ministério Público auxiliado no exercício de suas funções nem poderá ser cumulada com a vantagem de que trata o art. 91, VIII, da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2006.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2006.

Marfan Martins vieira

Procurador-Geral de Justiça

De acordo com essa disciplina, que sofreu alteração com o advento da Lei Complementar nº 129/2009 (art. 3º: O artigo 6º da Lei Complementar nº 113/2006 passa a ter a seguinte redação: “Art. 6º - O desempenho simultâneo de funções em mais de um órgão de execução do Ministério Público conferirá direito a 1 (um) dias de licença compensatória a cada tríduo, na forma de resolução do Procurador-Geral de Justiça, aplicando-se o disposto no §2º do art. 99”), foi estabelecida tanto a regra da proporcionalidade, caso mais de um membro realize o desempenho simultâneo de funções em um mesmo órgão de execução, como a vedação de que o membro que recebe auxílio possa ser beneficiado pela sistemática da licença compensatória. Sob esta última ótica, prevista no art. 2º da Resolução GPGJ nº 1.344/2006, tem-se um mero desdobramento do princípio constitucional da moralidade administrativa. Afinal, se o membro recebe auxílio em razão do serviço excessivo, que não é capaz de executar sozinho, não é razoável que possa absorver funções que não as suas, de modo a receber algum benefício previsto no regime jurídico da categoria.

Como os membros da Instituição passaram a receber a licença compensatória pelo exercício cumulativo de funções, foi totalmente revogada a sistemática do art. 91, VIII, da Lei Complementar nº 106/2003, o que veio a ser declarado pela Resolução GPGJ nº 2.132/2017. Por via reflexa, também a Resolução GPGJ nº 968/2001 perdeu a sua eficácia, já que o objeto da regulamentação não mais subsiste. A regulamentação da licença compensatória ainda foi alterada pelas Resoluções nºs 1.878/2013 e 1.913/2014.

A Resolução GPGJ nº 1.913/2014 foi tacitamente revogada pela Resolução GPGJ nº 2.132/2017, que tem a seguinte redação:

RESOLUÇÃO GPGJ nº 2.132 DE 17 DE JULHO DE 2017

Altera a redação do artigo 2º da Resolução GPGJ nº 1.344, de 22 de setembro de 2006, e acrescenta parágrafo ao citado dispositivo.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o inciso VIII, do artigo 91, da Lei Complementar RJ nº 106, de 03 de janeiro de 2003, foi revogado pelo artigo 6º da Lei Complementar RJ nº 113, de 24 de agosto de 2006, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei Complementar RJ nº 129, de 10 de setembro de 2009,

RESOLVE

Art. 1º - O artigo 2º da Resolução GPGJ nº 1.344, de 22 de setembro de 2006, passa a ter a seguinte redação e é acrescido de parágrafo único assim redigido:

“Art. 2º - O desempenho simultâneo de funções em mais de um órgão de execução do Ministério Público será compensado exclusivamente nos termos e na forma da presente resolução, tendo em vista a revogação tácita do inciso VIII, do art. 91, da Lei Complementar RJ nº 106, de 03 de janeiro de 2003.

Parágrafo único - Não fará jus à compensação de que trata este artigo o membro do Ministério Público auxiliado no exercício de suas funções.”

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2017.

José Eduardo Ciotola Gussem

Procurador-Geral de Justiça

É intuitivo, *in casu*, que, tratando-se de membro auxiliado, não se abre a possibilidade de ser designado, com ônus, para acumular órgão diverso. Tal não seria possível quer a designação fosse realizada de ofício, quer a partir de solicitação dos interessados. Ainda que a questão de fundo seja um acordo de acumulação para fins de fruição de férias, é inevitável a constatação de que a operacionalização desse

acordo, por meio de designação, produzirá efeitos incompatíveis com as normas vigentes, já que possibilitará a fruição da mencionada licença compensatória.

(...)

III

Pelo exposto, entende esta Consultoria Jurídica que a situação tratada nos autos, mais especificamente o auxílio deferido a favor dos Promotores de Justiça (...), impede que sejam designados para a acumulação recíproca, durante as férias um do outro, não sendo possível a incidência da licença prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 113/2006, regulamentada pela Resolução GPGJ nº 1.344/2006 e suas posteriores alterações, especialmente a Resolução GPGJ nº 2.132/2017.

EMERSON GARCIA

Consultor Jurídico